



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 034

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2015.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.002297/15
Senha: 1E2F48C

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado Flávio Nogueira Júnior que:

“Determina a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar aos servidores da limpeza pública e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

13 83 15



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

LEI N°

DE DE

DE 2014

Determina a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar aos servidores da limpeza pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de serviços de coleta de lixo, conservação e limpeza pública que prestam serviços aos municípios piauienses, deverão fornecer gratuitamente protetor solar aos profissionais cujas atividades são desenvolvidas em ambiente externo, com exposição à radiação solar.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados no caput são os garis, jardineiros, varredores, coveiros e demais profissionais das atividades assemelhadas, que operem suas funções em ambiente propício aos males da exposição solar.

Art. 2º O filtro solar fornecido para esses trabalhadores deverá ter FPS (fator de proteção solar) 15 (quinze) ou mais, oferecendo ainda proteção completa para os raios UV-A e UV-B.

Parágrafo único. Esses profissionais deverão ter orientação sobre como e quando usar o produto determinado neste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 5.000 (cinco mil) UFR-PI, a depender das circunstâncias da infração, e do número de reincidências.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2014.

Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente

Dep. FERNANDO MONTEIRO

1º Secretário

Dep. WILSON BRANDÃO

2º Secretário